



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS

LICITAÇÕES

DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n.º 21/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fonoaudiologia.

Trata-se dos recursos administrativos interpostos por **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** e **MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA**, em face, respectivamente, da decisão de inabilitação da primeira recorrente e da decisão de habilitação da empresa **SOLIO S.A.**

A controvérsia recursal concentra-se na interpretação do item 5.2, alínea “b”, do edital, que exigiu comprovação de regularidade fiscal “perante o Município”, sem delimitar de forma expressa e inequívoca se a exigência se referia exclusivamente ao Município de Marcelino Ramos/RS ou ao Município do domicílio ou sede de cada licitante.

A redação adotada admite interpretação razoável quanto ao ente municipal competente, circunstância que recomenda a adoção de providência instrutória isonômica, apta a esclarecer a efetiva situação fiscal das licitantes perante o Município de Marcelino Ramos/RS, sem alteração das condições originalmente exigidas e sem tratamento desigual entre os participantes.

A diligência deverá se limitar à comprovação de situação fiscal quando poderá ser apresentada Certidão Negativa de Débitos, ou equivalente, emitida pelo Município de Marcelino Ramos, que demonstre expressamente a regularidade fiscal na data de referência, acompanhada, se aplicável, de código de validação ou meio de conferência eletrônica.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 68, inciso III, 165 e 168 da Lei n.º 14.133/2021:

I - CONHEÇO e ACOLHO os recursos administrativos apresentados por **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** e **MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA**, no alcance de reconhecer a necessidade de esclarecimento da exigência editalícia e de reexame da regularidade fiscal municipal das licitantes envolvidas;

II - DETERMINO a realização de diligência, em condições idênticas, junto às empresas **DEGLUTICARE SAÚDE LTDA** e **SOLIO S.A.**, para que apresentem, a respectiva Certidão Negativa de Débitos, referente ao Município de Marcelino Ramos;

IV - ESCLAREÇO que os documentos ou informações obtidos na diligência terão finalidade exclusivamente comprobatória de situação preexistente, não se admitindo a constituição ou regularização superveniente de condição de habilitação;

V - MANTENHO suspensos os efeitos das decisões recorridas até a conclusão da diligência e a prolação de nova decisão motivada acerca da habilitação das licitantes;

VI - INTIMEM-SE as licitantes e dê-se ciência aos demais interessados por meio do sistema eletrônico **PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS**, assegurando-se transparência, contraditório e tratamento isonômico.

Marcelino Ramos/RS, 04 de setembro de 2026.

Gisele Lopes Barancelli

Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

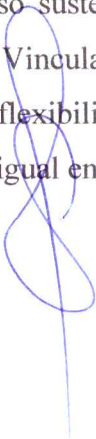
DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 21/2025, conduzido pelo Município de Marcelino Ramos - RS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fonoaudiologia, conforme as disposições contidas no Edital de Licitação nº 21/2025. A sessão pública referente a este certame ocorreu em 13 de outubro de 2025.

Após a conclusão da fase de habilitação e do julgamento das propostas apresentadas, a empresa SOLIO S. A. foi declarada vencedora do procedimento licitatório. Todavia, a decisão administrativa proferida pela Agente de Contratação suscitou inconformismo por parte de outras licitantes, o que culminou na formalização de recursos administrativos.

Nesse contexto, a empresa DEGLUTICARE SAÚDE LTDA foi inabilitada ao certame por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal com a comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Marcelino Ramos, requisito este expressamente previsto no item 5.2, alínea "b" do edital. Em sede de recurso, a referida licitante argui que a redação do edital, ao mencionar "regularidade fiscal perante o Município", carece de clareza quanto à especificação do ente federativo a que se refere tal comprovação, admitindo, em sua ótica, a interpretação de que se aplicaria ao município-sede da empresa. Nesse sentido, apresentou a CND de seu município de domicílio e postula a possibilidade de saneamento da irregularidade constatada.

Paralelamente, a empresa MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA interpôs recurso administrativo com o intuito de impugnar a habilitação da SOLIO S. A. A recorrente fundamenta sua pretensão no fato de que a empresa habilitada apresentou um documento que, segundo a própria Agente de Contratação, não possuiria o caráter de Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal. O recurso sustenta, ainda, que a habilitação da SOLIO S. A. teria violado os princípios basilares da Vinculação ao Edital, Isonomia, Legalidade e Julgamento Objetivo, ao passo em que a suposta flexibilização de um requisito editalício considerado essencial teria configurado um tratamento desigual entre os participantes do certame.



Em relação à empresa SOLIO S. A., cumpre registrar que apresentou a CND Municipal de Marcelino Ramos, com data de emissão em 12 de abril de 2026. Ademais, verificou-se que a Agente de Contratação identificou uma pendência concernente à comprovação do vínculo entre a licitante vencedora e a profissional indicada para a execução dos serviços, tendo sido concedido prazo para a regularização dessa situação.

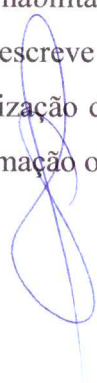
O presente parecer tem como escopo precípuo analisar a admissibilidade e o mérito dos recursos administrativos formalizados pelas empresas DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão da Agente de Contratação do Município de Marcelino Ramos - RS quanto ao acolhimento ou à rejeição de tais impugnações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

A disciplina dos recursos administrativos no âmbito das licitações e contratos administrativos encontra seu fundamento primordial na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Consoante o disposto no Art. 165 de tal diploma legal, são admitidos tanto o recurso quanto o pedido de reconsideração contra atos emanados da Administração Pública em decorrência da aplicação de suas normas. Tal previsão visa assegurar o direito à ampla defesa e a possibilidade de impugnação de decisões que afetem os interesses dos licitantes.

Especificamente, o inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata pertinente, para a interposição de recurso contra atos que definam ou indefinam a pré-qualificação, o julgamento das propostas e a habilitação ou inhabilitação de licitante. O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, prescreve que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata, sob pena de caracterização da preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais a partir da intimação ou lavratura da ata correspondente.



Adicionalmente, o Art. 168 da mesma Lei nº 14.133/2021 confere expressamente efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração, de modo que a eficácia do ato ou da decisão recorrida permanece suspensa até o pronunciamento final da autoridade competente. Nesse contexto, o órgão de assessoria jurídica da Administração Pública detém o dever de prestar auxílio à autoridade decisória, fornecendo subsídios informacionais e dirimindo os questionamentos pertinentes.

Nas hipóteses em que o processo administrativo licitatório não se amolde integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021, ou para suprir eventuais lacunas normativas, a Lei nº 9.784, de 7 de fevereiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser invocada de forma subsidiária. Conforme o Art. 56 da referida Lei nº 9.784/99, é facultada a interposição de recurso contra decisões administrativas, tanto por questões de legalidade quanto de mérito. Tal recurso, quando dirigido à autoridade que proferiu a decisão, permite que esta a reconsidere no prazo de cinco dias; caso contrário, o recurso é remetido à autoridade hierarquicamente superior. O Art. 64 da Lei nº 9.784/99, em seu caput, confere ao órgão julgador a prerrogativa de confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, no todo ou em parte, sempre em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua seu parágrafo único.

Em face do exposto, a análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA deverá ser pautada, primordialmente, pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção aos prazos, às formalidades e aos efeitos dos recursos administrativos. Subsidiariamente, a Lei nº 9.784/1999 servirá como norte para garantir a plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

A admissibilidade e o cabimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA devem ser examinados à luz do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à DEGLUTICARE SAÚDE LTDA, a empresa foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) municipal de Marcelino Ramos, em desacordo com o item 5.2, alínea "b" do edital. O recurso, manifestado em 14 de outubro de 2025, versa sobre o ato de inabilitação, hipótese expressamente prevista na alínea "c" do inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a interposição de recurso contra decisões de habilitação ou inabilitação. Cumpre observar que a Ata Parcial indica a intenção de recorrer em 14/10/2025 e o recurso formalizado na mesma data, o que demonstra o respeito ao prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido para tal fim. Desta forma, o recurso apresentado pela DEGLUTICARE SAÚDE LTDA atende aos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso da MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, este ataca a habilitação da empresa SOLIO S. A. A alegação central reside na suposta apresentação de um documento pela SOLIO S. A. que não detém o caráter de CND municipal, o que, segundo a recorrente, implicaria em violação aos princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia, Legalidade e Julgamento Objetivo. Tal argumentação configura uma impugnação à regularidade da habilitação da licitante declarada vencedora, o que, nos termos da alínea "c" do inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é passível de recurso administrativo. A manifestação de intenção de recorrer ocorreu em 14/10/2025, com a formalização do recurso em 16/10/2025, também em conformidade com o prazo legal de 3 (três) dias úteis. Assim, o recurso da MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA também se apresenta como admissível.

Ambos os recursos foram interpostos por partes legítimas, ou seja, licitantes que participaram do certame e foram diretamente impactadas pelas decisões administrativas tomadas. Ademais, foram direcionados contra atos que, conforme o Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, são passíveis de impugnação por meio de recurso administrativo. A tempestividade, comprovada pela análise das datas de interposição em face dos prazos legais, foi rigorosamente observada em ambos os casos.

DO EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A interposição dos recursos administrativos pelas licitantes, conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, impõe, via de regra, a suspensão dos efeitos do ato ou da decisão que se pretende impugnar. O Art. 168 do diploma legal supracitado é explícito ao determinar que tanto o recurso

quanto o pedido de reconsideração possuem o condão de suspender a eficácia da decisão administrativa até que haja pronunciamento final da autoridade competente.

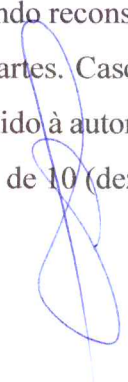
Essa concessão de efeito suspensivo visa resguardar a segurança jurídica e assegurar o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório às partes interessadas. Ao obstar a produção de efeitos do ato questionado, impede-se a progressão do procedimento licitatório em detrimento do recorrente, garantindo que a análise da legalidade ou do mérito recursal seja efetivamente realizada antes da adoção de quaisquer medidas subsequentes, como a adjudicação, a homologação, ou mesmo a continuidade de procedimentos de saneamento.

Diante desse panorama, a decisão a ser proferida pela Agente de Contratação, seja ela pelo acolhimento ou pela rejeição dos recursos, deve necessariamente considerar o impacto da suspensão dos efeitos do ato de inabilitação ou habilitação no prosseguimento do certame. A legislação, ao atribuir o efeito suspensivo, busca assegurar que a atuação da Administração Pública seja pautada pela cautela e em estrita conformidade com os princípios basilares que regem as licitações e os contratos administrativos, mormente a legalidade e a isonomia.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A competência para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, em primeira instância, recai sobre a própria Agente de Contratação do Município de Marcelino Ramos - RS. Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é endereçado à autoridade que proferiu o ato ou editou a decisão recorrida.

Nesse contexto, a Agente de Contratação detém a prerrogativa de exercer o juízo de retratação, podendo reconsiderar sua própria deliberação no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação das partes. Caso a autoridade opte por não se retratar, o procedimento administrativo deverá ser remetido à autoridade superior, a qual, por sua vez, proferirá a decisão final, observando o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, conforme estabelece o mesmo dispositivo legal.



Esta estruturação processual visa conferir celeridade e eficiência à resolução das controvérsias, possibilitando tanto a correção de eventuais equívocos quanto a ratificação da decisão originária, sempre em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A atuação do órgão de assessoramento jurídico, em conformidade com o Art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, consiste em prover suporte à autoridade competente, dirimindo dúvidas e fornecendo subsídios informacionais para a deliberação final acerca dos recursos apresentados.

DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL E A INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A exigência de regularidade fiscal perante o ente municipal, disposta no item 5.2, alínea "b" do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2025, constitui o ponto nodal da inabilitação da licitante DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e, conseqüentemente, do recurso por ela apresentado. O instrumento convocatório previu a comprovação da regularidade "perante o Município, na forma do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei". A ambiguidade que ora se discute reside precisamente na ausência de delimitação específica do ente municipal a que se refere tal exigência, o que, por sua vez, permitiu a interpretação extensiva de que a comprovação poderia ser efetuada perante o município-sede da própria empresa.

Nesse ínterim, o Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação fiscal, social e trabalhista, estabelece a obrigatoriedade de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou ainda outra equivalente, nos ditames legais. Tal normatização, ao aludir à regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede, confere respaldo à tese de que a exigência editalícia, caso não seja explicitamente restritiva a um município específico, deve ser interpretada de modo a abranger a regularidade fiscal do domicílio da licitante.

No cenário em apreço, a DEGLUTICARE SAÚDE LTDA apresentou a CND de seu município-sede, Curitiba/PR. A argumentação de que não era possível antever a exigência específica da CND de Marcelino Ramos, dada a redação do edital, encontra guarida na exegese que se pode extrair do dispositivo legal supramencionado. A exigência de regularidade fiscal perante o município de Marcelino Ramos, sem que o edital o tenha feito de forma explícita, pode ser



considerada uma restrição indevida à competitividade, o que se afigura em dissonância com os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, conforme postulado pela licitante.

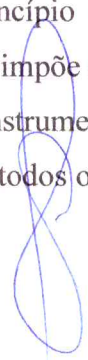
Ademais, a MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, em seu recurso, suscita uma questão distinta, porém correlata, ao questionar a validade do documento apresentado pela SOLIO S. A. como "CND Municipal de Marcelino Ramos", sob o argumento de que este não ostenta o caráter de Certidão Negativa de Débitos. Caso a SOLIO S. A. não tenha apresentado documento apto a comprovar a regularidade fiscal perante o Município de Marcelino Ramos, conforme requerido pelo edital, sua habilitação estaria, inequivocamente, viciada. A alegação de que a Agente de Contratação permitiu o saneamento de um documento que não atende aos requisitos editalícios, configurando, assim, tratamento desigual e violando a vinculação ao edital, demanda uma análise detida.

O Art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de exigência de documentos atinentes à regularidade fiscal apenas do licitante mais bem classificado, em momento posterior ao julgamento das propostas. Contudo, a necessidade de apresentação de tal documento como requisito de habilitação, conforme previsto no item 5.2, alínea "b" do edital, impõe sua estrita observância.

A interpretação da exigência de regularidade fiscal municipal deve ser conduzida à luz dos princípios que regem as licitações públicas, visando-se a maximização da competitividade, desde que não se comprometa a idoneidade das licitantes e a regularidade fiscal perante a Administração contratante. A carência de clareza no edital quanto ao ente municipal específico para a apresentação da CND pode, de fato, gerar controvérsias e demandar um exame aprofundado da intenção da Administração e da interpretação razoável que se pode extrair do instrumento convocatório.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da vinculação ao edital, norma basilar insculpida no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das disposições contidas no instrumento convocatório. Tal preceito, corolário da segurança jurídica e da isonomia, assegura que todos os participantes concorram em plano de igualdade e que as regras do certame

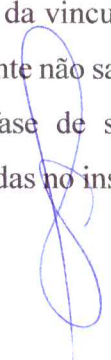


permaneçam imutáveis após sua publicação, evitando distorções e arbitrariedades. Destarte, qualquer desvio ou flexibilização das normas editalícias, desprovido de amparo legal ou normativo, compromete a lisura do procedimento e pode ensejar sua nulidade.

Nesse diapasão, a análise dos recursos administrativos interpostos pela DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e pela MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA deve pautar-se pela aplicação rigorosa dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, os quais norteiam a atuação administrativa em licitações. A legalidade demanda que todos os atos administrativos estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e as disposições editalícias. A isonomia, por sua vez, assegura tratamento equânime a todos os licitantes, vedando privilégios ou discriminações. Por fim, o julgamento objetivo garante que a avaliação das propostas e a decisão sobre habilitação e inhabilitação se fundamentem em critérios claros, preestabelecidos e mensuráveis, prevenindo decisões arbitrárias.

No que tange ao recurso da DEGLUTICARE SAÚDE LTDA, a questão da interpretação da exigência de CND municipal e a alegação de ambiguidade do edital reclamam uma análise criteriosa. O Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao prever a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, oferece um parâmetro interpretativo relevante. Caso o edital não tenha especificado de forma inequívoca o Município de Marcelino Ramos como o único ente fiscalizador competente, a interpretação da licitante, no sentido de apresentar a CND de seu domicílio, pode ser considerada razoável, mormente se a legislação tributária municipal não impuser de forma diversa e se a intenção precípua da Administração, ao exigir a certidão, for a verificação da regularidade fiscal em sentido amplo. A ponderação acerca da flexibilização de um requisito de habilitação, quando amparada pela ausência de clareza editalícia e pela busca da competitividade, exige cautela.

Quanto ao recurso da MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, a alegação de que a SOLIO S. A. apresentou um documento que não detém o caráter de CND municipal, e que a pregoeira teria admitido o saneamento de tal irregularidade, afeta diretamente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Se o documento apresentado pela SOLIO S. A. efetivamente não satisfaz os requisitos de uma Certidão Negativa de Débitos, sua aceitação, mesmo que em fase de saneamento, pode configurar tratamento diferenciado e infringir as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



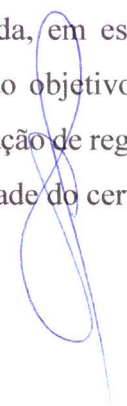
A vedação à adição de documentos não solicitados, expressa no item 5.7 do edital, deve ser rigorosamente observada. A permissão de saneamento de um documento que não cumpre uma exigência editalícia primordial, como a prova de regularidade fiscal, pode comprometer a objetividade do julgamento e a igualdade entre os licitantes.

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pela DEGLUTICARE SAÚDE LTDA e pela MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, e considerando os fundamentos expostos na fundamentação deste parecer, conclui-se pela necessidade de decisão fundamentada por parte da Agente de Contratação, ponderando os argumentos à luz da legislação de regência e dos princípios administrativos.

No que tange ao recurso da DEGLUTICARE SAÚDE LTDA, recomenda-se que seja examinada a alegada ambiguidade na redação do item 5.2, alínea "b", do edital, concernente à exigência de regularidade fiscal perante o Município. Caso se verifique que a formulação do edital não especificou de maneira inequívoca o ente municipal, e em atenção ao disposto no Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, poderá ser admitida a regularização da pendência, desde que a empresa demonstre sua conformidade fiscal com o Município de Marcelino Ramos. A rejeição sumária, neste cenário, pode ensejar questionamentos acerca de restrição indevida à competitividade e de vulneração aos princípios da legalidade e da isonomia.

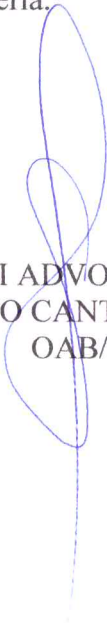
Com respeito ao recurso da MERABI SERVIÇOS, MÃO DE OBRA E SAÚDE LTDA, imperativo se faz a verificação criteriosa da natureza e validade do documento apresentado pela SOLIO S. A. como "CND Municipal de Marcelino Ramos". Se for constatado que o referido documento não detém o caráter de Certidão Negativa de Débitos, ou que sua apresentação em fase de saneamento configurou violação ao item 5.7 do edital, a inabilitação da SOLIO S. A. deverá ser considerada, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. A flexibilização de requisitos essenciais de habilitação, particularmente a comprovação de regularidade fiscal, sem respaldo legal ou normativo explícito, pode comprometer a integridade do certame.



Ademais, em ambas as situações, é fundamental que a decisão a ser proferida pela Agente de Contratação seja devidamente fundamentada, explicitando de forma clara os motivos que conduziram ao acolhimento ou à rejeição de cada recurso, em estrita conformidade com o Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese de a Agente de Contratação optar por não exercer o juízo de retratação, os autos deverão ser encaminhados à autoridade superior para a deliberação final, seguindo o rito estabelecido pela legislação pertinente.

Por fim, cumpre alertar para o risco de judicialização, com potencial de anulação do certame ou de atos decisórios, caso as decisões administrativas não observem rigorosamente os ditames legais e os princípios que regem a matéria.

S.m.j. este é o meu parecer.



BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS 75483